

PARECER CMESO Nº 05/2021, APROVADO EM 18/05/2021

Interessado: Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: Projeto de Lei 61/2021, que dispõe sobre a alteração do disposto nos artigos 217 e 218 da Lei 3800, de 2 de dezembro de 1991 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba).

RELATORA: Cons.^a Valderéz Luci Moreira Vieira Soares

I – HISTÓRICO

A Câmara Municipal de Sorocaba, através de ofício de seu Presidente (s/n), Gervino Cláudio Gonçalves, datado de 03 de maio de 2021, solicitou manifestação do Conselho Municipal de Educação de Sorocaba (CMESO) sobre o referido projeto, nos termos do Art. 3º, inciso IX, da Lei Municipal nº 4.574, de 19 de julho de 1994 (Lei de criação do Conselho Municipal de Educação). Por tratar-se de projeto transversal, a presidência constituiu Comissão Especial (CE), nos termos regimentais, para análise preliminar deste, e posterior encaminhamento para apreciação do plenário.

II – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 61/2021, de autoria do ilmo. vereador Dylan Dantas “*altera o disposto nos artigos 217 e 218 da Lei 3.800, de 2 de dezembro de 1991*”, ou seja, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba. O artigo 217 do Estatuto atualmente tem a seguinte redação:

CAPÍTULO V - DOS DIREITOS E DEVERES

SEÇÃO I - DOS DIREITOS

Art. 217: Além dos previstos no Título III, desta lei são direitos do integrante do Quadro do Magistério:

I - ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

processo ensino aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;

A proposta é que este passe a vigorar com a seguinte redação:

Art.217.

- I – utilizar, com autonomia, de materiais didáticos e paradidáticos que abordam objetivamente a disciplina de sua competência,*
- II – utilizar, com autonomia, de materiais didáticos que estejam de acordo com a moral e os bons costumes sendo vedado o conteúdo sexual, mormente aos menores de 18 anos;*
- III – utilizar, com autonomia, de procedimentos didáticos e paradidáticos de ensino e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem que realmente levem o aluno ao conhecimento e que garanta a formação de competências comportamentais positivas;*
- IV – participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional”. (NR)*

Já o Artigo 218, apresenta hoje a seguinte redação:

Art. 218 - Além dos previstos no Art. 153, desta lei os integrantes do Quadro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de sua atribuições, mantendo conduto moral e funcional adequada à dignidade profissional, bem como:

- I - Preservar os princípios, os ideais e os fins da educação brasileira, através de seu desempenho profissional;*
- II - Empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;*
- III - Participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;*
- IV - Manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e com a comunidade em geral;*

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

V - Incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

VI - Assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

VII - Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;

VIII - Considerar os princípios psico-pedagógicos, a realidade sócio econômica da clientela escolar e as diretrizes da política educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino aprendizagem;

IX - Participar do Conselho de Escola;

X - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XI - Diligenciar para o seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural;

XII - Cumprir as determinações emanadas do Conselho Estadual de Educação, as leis de ensino vigentes e as determinações das autoridades competentes na esfera de suas atribuições.

Propõe-se que o mesmo passe a vigorar com a seguinte redação:

Art.218.....

VI - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

VI-A – Apresentação, quando da entrada no magistério, de histórico de filiação partidária para que os pais dos alunos possam estar cientes das inclinações políticas do professor na realização do disposto no inciso anterior.

§1º. A obrigação prevista no inciso VI-A deve ser cumprida também pelos professores já em exercício, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data de vigência desta lei.

*§2º. Os pais ou responsáveis dos alunos deverão ter fácil acesso ao histórico de filiação partidária dos professores, tanto na secretaria onde seus filhos ou pupilos estudem, quanto na internet, por meio de site disponibilizado pela Secretaria da Educação.
(NR)*

O referido PL apresenta como **justificativa** o fortalecimento da educação importante instrumento de transformação pessoal e social.

II – APRECIÇÃO

A proposta de alteração trazida pelo Projeto de Lei 61/2021 no Artigo 217 da Lei municipal 3.800, dentre outros aspectos, restringe o papel do educador da perspectiva de “*ter liberdade de escolha e de utilização de materiais*” para a perspectiva de “*utilizar, com autonomia, materiais didáticos*”, que, portanto, foram previamente selecionados por outros que não o próprio educador que os utilizará. O referido projeto, portanto, nos faz refletir sobre o real significado da palavra **AUTONOMIA**, sua aplicação na educação e seu significado nas justificativas apresentadas pelo referido projeto. Segundo o Prof. Dr. Luciano Sathler:

“Dentre outros aspectos, autonomia é dar condições para que os professores possam priorizar e determinar o ritmo de suas atividades, alocar recursos, planejar e agendar tarefas, além de determinar seus próprios métodos de trabalho.”

Ainda, segundo o Prof. Dr. Juca Gil:

“Vale ressaltar que, por lei, as escolas e os professores podem optar pelo uso dos materiais que considerarem mais coerentes com seus objetivos.”

O Artigo 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), explicita os limites à autonomia escolar lembrando, que em qualquer caso, devem ser respeitadas as normas comuns e as do sistema de ensino:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

*I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;
(...)*

Por outro lado, o Artigo 13 da LDB vincula os docentes à elaboração da proposta pedagógica – e, por conseguinte, à seleção do material didático – da escola:

*Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:
I – participar da elaboração a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
(...)*

Nesse contexto, ainda segundo Juca Gil:

“Ou seja, a autonomia do docente para elaborar seu planejamento seu planejamento não pode ser confundida com liberdade absoluta, pois a proposta pedagógica da instituição deve ser o seu norte (assim como a rede, municipal ou estadual, tem o dever de orientar as escolas).

Também, conforme estabelecido pela LDB:

*Art. 3º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
(...)
II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
(...)*

*Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:
I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
(...)*

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

(Grifos nossos)

Ainda, importante destacar o Artigo 206 da Carta Magna:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

(...)

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

(...)

(Grifos nossos)

Desta forma, os dispositivos presentes na LDB trazem para o universo pedagógico os princípios da gestão democrática e da liberdade no ensino preconizados pela Carta Magna, afastando em definitivo a visão de que o educador possa vir a ser confundido com mero replicador de conteúdos para ele designados por terceiros. Ao contrário, ao educador é garantida por Lei o direito de participar de forma ativa nos processos decisórios coletivos que tratam das questões didático-pedagógicas e que culminam na escolha dos materiais adotados para uma escola ou sistema. Desta forma, não há como restringir o educador a mero “*utilizador*” de materiais didático-pedagógicos.

Na justificativa apresentada pelo autor no referido PL, ainda, destacamos:

“Entendemos que as disposições atuais nos artigos 217 e 218 mostram-se exageradamente vagas e autorizativas de que os professores atuem da forma como bem entenderem no ambiente da sala de aula, devendo, por isso, haver ajustes para que o serviço de ensinar torne-se mais

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

objetivo e realmente voltado para o aprendizado que realmente fará com que o aluno desenvolva competências intelectuais e comportamentais levem-no a observar o mundo conforme a realidade e possa nele intervir de modo lúcido”.

Essa visão, portanto, **choca-se frontalmente com o estabelecido pela LDB, que garante a plena liberdade no ensino.** Ainda, o autor não define o que viria a ser, segundo sua visão, um ensino “*objetivo*”, “*realmente voltado para o aprendizado*”, ou onde “*realmente o aluno desenvolva competências intelectuais e comportamentais*”, o que é impeditivo, portanto, a uma avaliação mais aprofundada dos aspectos que deveriam nortear as restrições, segundo a ótica do autor, à atuação do educador.

A utilização da palavra AUTONOMIA, por diversas vezes nas propostas e justificativas apresentadas pelo Projeto de Lei 61/2021, ocorre de maneira confusa e incoerente, colocando AUTONOMIA e SOBERANIA como **antônimos**, como argumento para limitar o professor em suas ações pedagógicas. Destacamos um trecho do texto de justificativas que acompanha o PL:

“.....buscamos introduzir o termo “autonomia” para deixar claro que o professor não possui soberania dentro da sala de aula, o que significa dizer que ele deve atuar dentro dos parâmetros educacionais estabelecidos pela Constituição Federal, legislação infraconstitucional e tratados internacionais de direitos humanos aos quais o Brasil tenha aderido.”

Para análise deste trecho, utilizamos a definição de **AUTONOMIA** segundo o dicionário Michaelis:

“Autonomia: Capacidade de autogovernar-se, de dirigir-se por suas próprias leis ou vontade própria; soberania.” (Grifo nosso)

AUTONOMIA e SOBERANIA são, portanto, de fato, sinônimos no que tange a conferir autoridade plena ao educador no exercício de sua profissão, condição *sine qua non* para que exista a plena liberdade no ensino garantida por lei.

Parecem a esta comissão, portanto, contraditórias as propostas de alterações da Lei 3.800, o que nos faz levantar possíveis violações de direitos relacionados ao processo de ensino e aprendizagem conforme segue:

A - Violação à Constituição Federal em seu Artigo 206, no que se refere à liberdade de cátedra e à autonomia para que o professor possa ministrar as suas aulas com base nos documentos da Educação.

Renomeada como liberdade para ensinar e aprender, a Liberdade de Cátedra, ou a autonomia para que o professor possa ministrar as suas aulas de acordo com as especificidades de suas turmas e território e com base nos documentos da Educação, é garantida pela Constituição Brasileira. Nas palavras da eminente ministra Carmem Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, em análise ao ADPF 548, cercear esse direito é inconstitucional:

“Liberdade de pensamento não é concessão do Estado. É direito fundamental do indivíduo que a pode até mesmo contrapor ao Estado. Por isso não pode ser impedida. Portanto, qualquer tentativa de cerceamento da liberdade do professor em sala de aula para expor, divulgar e ensinar é inconstitucional”.

B - Violação ao artigo 3º da LDB nº 9394/96 em seus incisos II, III, entre outros.

Tais princípios garantem aos educandos vivenciarem uma educação integral e a construção do conhecimento para além da lógica e além dos conteúdos das disciplinas, por meio da integração curricular de forma intencional e não mais de maneira estanque e compartimentalizada.

C - Violação ao processo de ensino de conteúdos de Ciência e Educação Sexual

Conforme já publicado na Manifestação CMESO nº 02/2020, Comunicado CMESO nº 01/2021 e recentemente no Parecer CMESO nº 01/2021,

*“...a educação para sexualidade auxilia na prevenção de abusos e violências contra as crianças e adolescentes e é fundamental na formação do estudante, tanto no aspecto pessoal como social. A escola deve contribuir para o desenvolvimento de pessoas saudáveis, logo, compreende-se que os conceitos relacionados a orientação sexual necessitam ir além da reprodução humana e perpassar por conhecimentos que possibilitem aos educandos desenvolver habilidades e valores éticos para fazer escolhas benéficas e respeitáveis sobre os relacionamentos, o sexo e a reprodução. Por fim, para a formação plena e integral do ser humano, sujeito histórico e de direitos, a educação sexual não pode se restringir apenas às questões biológicas e à temáticas preventivas como saúde sexual e reprodutiva, mas deve ir além e promover discussões que incluam os relacionamentos sociais, a cidadania, os direitos humanos, o respeito e a diversidade. O trabalho pedagógico da Rede Municipal de Ensino de Sorocaba trata este e outros temas sob a luz e a ótica de documentos normativos e orientadores entre os quais destaca-se o **Marco Referencial** que constitui a sistematização dos referenciais filosóficos, sociais, psicológicos e educacionais da Rede Municipal de Ensino”.*

D - Violação ao artigo 3º da Constituição Federal em seu inciso IV, que constitui como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a promoção do bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Considerando que a Constituição da República garante que:

Art. 5º (...)

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação

As informações referentes à eventual preferência política do educador já são disponibilizadas no site do Tribunal Superior Eleitoral. Desta forma, o Projeto de Lei 61/2021 ao propor como dever, a inclusão do inciso:

“VI-A - Apresentação quando da entrada no magistério, de histórico de filiação partidária para que os pais dos alunos possam estar cientes das inclinações políticas do professor...”,

poderia expor de maneira desnecessária, as escolhas pessoais de cada professor, além de desencadear ações de discriminação, perseguição, polarização política partidária, todas desnecessárias em qualquer ambiente, principalmente dentro do ambiente escolar.

Segundo Russel Dutra da Rosa, professora na Faculdade de Educação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), “*a relação entre família e escola impacta diretamente na aprendizagem dos alunos*”.

Dessa forma, a inclusão deste inciso, sem aparentemente nenhuma aplicação prática e saudável do mesmo, poderia ainda comprometer a qualidade da educação, da aprendizagem e das relações entre as famílias e escolas/educadores, instaurando um clima de desconfiança e desavença entre os mesmos.

IV - CONCLUSÃO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

Ao propor, ainda que de forma confusa, uma limitação nas ações dos professores sugerindo as alterações no estatuto, já citadas acima, entendemos que o Projeto de Lei 61/2021 desconsidera o que segue:

- 1- a legislação educacional existente em âmbito nacional, estadual e municipal, como diretrizes curriculares, documentos norteadores e normativos, e
- 2- a função social da escola e do trabalho pedagógico realizado na rede municipal de ensino, uma vez que pressupõe, pelas propostas apresentadas, que as práticas escolares da mesma estão antecipando, a seu critério, a apresentação e desenvolvimento de conteúdos impróprios às crianças e adolescentes.

Assim sendo, o PL nº 61/2021, se aprovado, poderia acarretar interpretações dúbias, interferindo no desenvolvimento do currículo escolar de maneira geral e principalmente no que tange a educação sexual, atrasando para somente aos 18 anos a sua abordagem, quando a mesma deve se iniciar por volta do final do ciclo do ensino fundamental I (o que corresponde ao 6º ano/5ª série), devendo ser estendida durante toda a sua formação escolar a fim de instruir o aluno, garantindo seus direitos a instrução e evitando situações de abuso sexual, gravidezes precoces, exposições a DSTs, entre outros.

Também como consequência das alterações propostas no referido Estatuto, reescrevendo um direito, acrescentando outros dois e acrescentando um dever, de maneira contraditória à Constituição Federal e toda legislação educacional, o legislador inviabilizaria, aos mesmos integrantes do quadro do magistério, o cumprimento de outros deveres contidos e mantidos no Estatuto original.

Isto posto, nos termos deste parecer, esta Comissão se manifesta de forma **CONTRÁRIA** ao PL nº 61/2021, pois não considera adequadas as alterações propostas na Lei 3800, de 2 de dezembro de 1991, por contrariarem a Constituição Federal e toda legislação educacional, ou seja, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os Parâmetros Curriculares Nacionais, a Base Nacional

Curricular Comum, o Marco Referencial da Rede Municipal de Ensino de Sorocaba, as Manifestações, Comunicados e Pareceres do Conselho Municipal de Educação, entre outras.

Esta comissão também recomenda que, quaisquer propostas de alteração de legislação, principalmente as que tratem de direitos e deveres, sejam amplamente divulgadas, discutidas, objetos de debate garantindo aos interessados amplo direito de participação e manifestação, evitando-se assim ações arbitrárias.

Deliberação da Comissão Especial

A Comissão Especial adota como seu parecer o voto da Relatora. Aprovado por unanimidade pela Comissão Especial em 17 de maio de 2021.

Presentes os(as) Conselheiros(as): Pedro Luiz Rodrigues, Rosangela Quequeto de Andrade Almeida, Miriam Cecília Facci e Valderez Luci Moreira Vieira Soares.

Deliberação do Plenário

O Conselho Municipal de Educação aprova a decisão da Comissão Especial por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

586ª reunião ordinária realizada por videoconferência, em 18 de abril de 2021.

Presentes os(as) Conselheiros(as):

Alexandre da Silva Simões, Aparecida Ferreira da Silva Gutierrez, Denilson de Camargo Mirim, Petula Ramanauskas Santorum e Silva, Andrea Picanço Souza Tichy, Marina Benitez Flório Fagundes, Marinês Christofani, Miriam Cecília Facci, Valderez Luci Moreira Vieira Soares.

Prof. Dr. Alexandre da Silva Simões
Presidente do CMESO